



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/04/2024. Publicação: 29/04/2024. N° 078/2024.

ISSN 2764-8060

## PORTARIA-4ºPJPLU - 22024

Código de validação: B822E4132D

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, no uso de suas atribuições legais, notadamente previstas no art. 127 da Constituição da República e na Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CR/88);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 048022-500/2023, que trata de reclamação da Sra. Cirlane de Menezes dos Santos requerendo Medida Protetiva de Urgência em face de Klynton de Luca Carvalho;

CONSIDERANDO os documentos já arrecadados no presente procedimento administrativo, lato sensu;

CONSIDERANDO que Notícia de Fato se dirige à tomada de providências iniciais imprescindíveis para averiguação de fatos noticiados ao Ministério Público, devendo encerrar-se em 30 (trinta) dias da protocolização, prorrogável por mais 90 (noventa) dias, e que, in casu, é necessário mais tempo para esclarecimentos, sendo necessárias novas diligências;

CONSIDERANDO o teor do art. 5º, III, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, stricto sensu, determinando as seguintes providências:

a) Autue-se a presente portaria com os documentos da Notícia de Fato mencionada, pelo procedimento de praxe e fazendo o devido registro no SIMP;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público para os registros pertinentes;

Após, voltem os autos conclusos para análise e posteriores deliberações.

Cumpra-se.

Paço do Lumiar, data de assinatura no sistema.

assinado eletronicamente em 25/04/2024 às 11:34 h (\*)

JORGE LUÍS RIBEIRO DE ARAÚJO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PASSAGEM FRANCA

## REC-PJPAF - 22024

Código de validação: 1C73C3B607

RECOMENDAÇÃO Nº 02-2024-PJPAF

REF. AO SIMP 001931-509/2024

OBJETO: ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO TEMA Nº 642 DO STF

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República, art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, assim como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público velar pela aplicação efetiva das leis, mormente da Constituição Federal, assim como a fiscalização da probidade administrativa e dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina que a administração pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme art. 37, caput;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência ao princípio da impessoalidade, previsto no art. 37, da Carta da República;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade possui estrita relação com os princípios da moralidade e da eficiência administrativa, impondo aos gestores públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO o Tema 642 do STF que dispõe o seguinte: "O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal". (Plenário, Sessão Virtual de 3.9.2021 a 14.9.2021);

CONSIDERANDO as constatações no bojo da Notícia de Fato SIMP nº 001169-509-2024;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/04/2024. Publicação: 29/04/2024. N° 078/2024.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, com atribuição na Defesa do Patrimônio Público e na Defesa da Probidade Administrativa, RESOLVE RECOMENDAR aos prefeitos de Passagem Franca-MA e de Lagoa do Mato-MA, para que, no prazo de até 30 dias, sob pena de responsabilização nas searas cíveis e criminais:

01) Tomem as medidas legais, tendo em conta o teor do Tema 642 do STF, para que promovam as execuções dos seguintes Acórdãos: A) PASSAGEM FRANCA-MA → Acórdão 491-2016 (Processo TCE-MA 3168-2013 – ANTÔNIO EDIVALDO LOPES DE CARVALHO); Acórdão 788-2015 (Processo TCE-MA 3423-2011 - SANCLER LIMA BRITO); Acórdãos 1268-2014 e 65-2017 (Processo TCE-MA 2156-2010 – SANCLER LIMA BRITO); e

B) LAGOA DO MATO-MA → Acórdão 870-2016 e 956-2017 (Processo TCE/MA 4590-2011 – MARIA HELENA GUIMARÃES DUARTE E ITAGUAJARA MATOS OLIVEIRA);

02) Enviem, no prazo fixado acima, o número das execuções judiciais;

Fixa-se o prazo de 30 dias corridos, para o cumprimento desta recomendação e envio a esta Promotoria de Justiça, via e-mail institucional (pjpassagemfranca@mpma.mp.br), da documentação comprobatória, sob pena da adoção das medidas legais cabíveis.

Por fim, determino seja enviada cópia desta recomendação, com certificação do envio nos autos:

I) ao CAOP-Probidade do MPMA, para fins de ciência;

II) à Biblioteca do MPMA, para fins de registro e publicação no diário (em formato doc e pdf); e

III) à Câmara de Vereadores.

Cumpr salientar que o Ministério Público Estadual se encontra à disposição para quaisquer esclarecimentos quanto ao assunto objeto da presente recomendação.

Passagem Franca-MA, data do sistema.

Atenciosamente,

assinado eletronicamente em 25/04/2024 às 13:35 h (\*)

CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

## PORTARIA-PJSDM - 22024

Código de validação: 1939B2FF0C

Ref.: SIMP: 003332-509/2023

PORTARIA

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU (PASS) PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO PARA ALUNOS SURDOS NA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FORTUNA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu órgão de execução, Promotor de Justiça subscritor, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, inciso III, da CF/88, artigo 98, inciso III, da CE, artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.625/93, artigo 27, da Lei Complementar nº. 13/91, artigo 2º, III, da Resolução nº. 10/2009 - CPMP e artigo 8º, II, da Resolução nº. 174/2017 – CNMP; e, ainda,

CONSIDERANDO a determinação contida no art. 9º da Resolução nº 174/2017, a qual estabelece que “O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil”;

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o direito social fundamental à educação recebe status constitucional (Constituição Federal, artigo 6º, caput) e a efetivação do direito fundamental à educação é fator indutor da cidadania e da dignidade humana (Constituição Federal, artigo 1º, incisos II e III);

CONSIDERANDO que constitui competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (23, inciso II, CF/88), competindo aos Municípios “prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população” (art. 30, inciso VII, CF/88);

CONSIDERANDO que constitui competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à educação (23, inciso V, CF/88), competindo aos Municípios “prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e ensino fundamental” (art. 30, inciso VII, CF/88);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos, entre os quais os das pessoas com deficiência (art. 129, incisos II e III, da CF/88);